



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.688 - MG (2018/0025271-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : EXPEDITO MUNIZ VILAS BOAS (PRESO)
RECORRENTE : ELIANA APARECIDA TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : MARCILEIA ALVES DE MENCONCA (PRESO)
RECORRENTE : GERALDO MAGELA DE ARAÚJO (PRESO)
RECORRENTE : JORGE LUIZ DE SOUZA BUENO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RICHARD MELO PAIVA - MG136873
GERALDO FERREIRA DA CUNHA - MG096659
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. RECORRENTES. ATUAÇÃO ORGANIZADA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade dos recorrentes, acusados de integrar uma associação criminosa envolvendo 20 pessoas, voltada para a prática de tráfico de drogas nos municípios de Dolores do Indaiá/MG, Quartel Geral/MG, Abaeté/MG e região (uma verdadeira empresa do tráfico). A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade dos recorrentes, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.688 - MG (2018/0025271-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : EXPEDITO MUNIZ VILAS BOAS (PRESO)
RECORRENTE : ELIANA APARECIDA TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : MARCILEIA ALVES DE MENCONCA (PRESO)
RECORRENTE : GERALDO MAGELA DE ARAÚJO (PRESO)
RECORRENTE : JORGE LUIZ DE SOUZA BUENO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RICHARD MELO PAIVA - MG136873
GERALDO FERREIRA DA CUNHA - MG096659
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EXPEDITO MUNIZ VILAS BOAS, ELIANA APARECIDA TEIXEIRA, MARCILEIA ALVES DE MENDONÇA, GERALDO MAGELA DE ARAÚJO e JORGE LUIZ DE SOUZA BUENO JÚNIOR – presos cautelarmente em 20/10/2017 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.0000.17.092612-5/000).

Na ação originária, a defesa alegou, em resumo, ausência dos requisitos legais para a prisão cautelar e destacou as qualidades pessoais favoráveis dos acusados. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 191):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

Estando a decisão devidamente fundamentada, e demonstrando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma, vez que as prisões cautelares foram realizadas nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

As condições pessoais favoráveis dos pacientes demonstradas, não impedem, por si, a decretação da prisão preventiva, tão pouco conferem aos pacientes o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, a defesa alega ausência de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar dos recorrentes, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP. Assevera que não foram individualizadas as condutas dos 22 acusados e que o decreto não teria apontado elementos empíricos que justifiquem a medida extrema.

Ressalta, ademais, que os recorrentes são pessoas radicadas na cidade, com endereço certo, famílias e de bons antecedentes.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 231/233) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 235):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Precedentes.

2. Parecer pelo não provimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.688 - MG (2018/0025271-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao apreciar o pleito de decretação da prisão preventiva, o Magistrado escreveu: *"Acredito que ficou comprovado, após longo e árduo período de investigações, a existência de associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas e outras condutas criminosas, isto em uma primeira análise"* (e-STJ fl. 132).

Em seguida, passou ao exame do pleito e declinou os seguintes motivos para deferir o pedido de prisão preventiva (e-STJ fl. 134):

Acontece que, no caso em apreço, além de levar-se em consideração a pena dos fatos apontados aos investigados, vale salientar que todos estavam sendo monitorados através de escutas telefônicas, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

Indo à frente, vejo necessária a custódia preventiva dos agentes, o que é aconselhado para garantia da aplicação da Lei Penal, por interesse do processo e pelo bem da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, é preciso considerar que está sendo apontado aos agentes delito 11.343/2016, o que serve para confirmar a propensão dos indiciados à prática delituosa.

No caso sob exame, quanto à existência das fundadas razões de autoria ou participação dos indiciados na prática do crime de tráfico de drogas, tenho que, em uma análise sumária dos documentos existentes nos autos, subsistem suficientes indícios do cometimento do delito pelos investigados.

De igual modo, revela-se a decretação da prisão preventiva imprescindível para o bom andamento das investigações policiais, porquanto se trata de procedimento em que é imputada aos indiciados a formação de estruturada de organização criminosa, envolvendo vinte investigados, voltada á aquisição e distribuição de drogas, fundado em escutas

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem, teceu considerações acerca do papel de cada um dos recorrentes na associação criminosa (e-STJ fls. 193/194):

Ao exame dos presentes autos e do que neles consta, verifico que os pacientes foram presos pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para fins de tráfico.

Conforme relatado nos autos, após levantamentos iniciais realizados pela equipe de Investigadores da Polícia Civil, foi instaurado procedimento mvestigatório para apurar a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico na Comarca de Dores do Indaiá/MG.

Inicialmente, foi deferida pelo iuízo a mtercepção telefônica de três acessos utilizados pelos suspeitos, sendo que. com o início das conversas, foram identificados mais alvos, inclusive dos Municípios de Quartel Geral/MG e Abaeté/MG. que posteriormente também tiveram seus terminais interceptados.

Durante as interceptações. foram colhidas conversas que apontam claramente a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas por parte de diversos dos investigados, bem como de várias outras pessoas. Os diálogos captados revelaram que os suspeitos comercializam drogas em Dores do Indaiá/MG. Quartel Geral/MG, Abaeté/MG e região.

Quanto ao paciente Jorge Luiz, este reside na cidade de Abaeté/MG e está associado ao adolescente G R.B C que o chama de "chefe", sendo um dos fornecedores de drogas do adolescente.

Durante as investigações foram interceptados diversos diálogos entre eles em que negociaram drogas e armas (f. 42/43).

O padente Geraldo, por sua vez, está associado aos pacientes Expedito. Marcileia e Eliana, todos pertencentes á mesma família e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residentes na cidade de Abaeté/MG

Conforme apurado, o paciente Geraldo é um dos fornecedores de drogas mais conhecidos da região, sendo o fornecedor dos corréus.

Durante o período investigado, foram interceptados inúmeros diálogos do paciente relacionados ao tráfico de drogas.

Ademais, seria o chefe de uma verdadeira empresa de tráfico, possuindo seus funcionários funções bem definidas (f. 45/47). Um desses funcionários seria o paciente Expedito, braço direito de Geraldo, que é o responsável por receber a droga, pesar, "dólar", esconder e até mesmo fazer entregas para os usuários (f. 47/48).*

Ademais, foi constatado que a irmã de Geraldo, a paciente Marciteia, e a paciente Eliana trabalham para ele, vendendo drogas (f. 48/51).

Na sequência, justificou o indeferimento do pleito de liberdade (e-STJ fl.

195):

As prisões preventivas dos pacientes foram devidamente fundamentadas, verificando o i. Magistrado as circunstâncias em que ocorreram os crimes, destacando que a segregação cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

*Assim, não há que se falar em falta de fundamentação na decisão nem em ausência dos requisitos autorizadores da preventiva, uma vez verificada a materialidade, os indícios de autoria, bem como a gravidade do delito - **grande organização criminosa, envolvendo 20 pessoas, para a prática de tráfico de drogas nos municípios de Dolores do Indaiá/MG, Quartel Geral/MG, Abaeté/MG e região***

Especificamente, o paciente Jorge Luiz é um dos fornecedores de drogas do adolescente G R. B C (f 42/43)

Já o paciente Geraldo é um dos fornecedores de drogas mais conhecidos da região, sendo o chefe de uma verdadeira empresa de tráfico, possuindo seus funcionários funções bem definidas.

Os outros pacientes seriam familiares de Geraldo e trabalhariam nesta suposta 'empresa' do tráfico (f. 45/51).

Desse modo, constatada a gravidade em concreto do crime, a segregação cautelar se mostra necessária diante o eminente risco à ordem pública. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta da conduta imputada, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Na espécie, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade dos recorrentes, acusados de integrar uma organização criminosa, envolvendo 20 pessoas, voltada para a prática de tráfico de drogas nos municípios de Dolores do Indaiá/MG, Quartel Geral/MG, Abaeté/MG e região.

Segundo consta dos autos, o paciente Geraldo é tido como um dos fornecedores de drogas mais conhecidos da região, "*sendo o chefe de uma verdadeira empresa de tráfico*", possuindo seus funcionários funções bem definidas, inclusive com a participação de familiares, entre eles os recorrentes EXPEDITO MUNIZ VILAS BOAS, ELIANA APARECIDA TEIXEIRA, MARCILEIA ALVES DE MENDONÇA.

Outrossim, o recorrente Jorge Luiz é acusado de ser um dos fornecedores de drogas.

Vale lembrar, que a vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade dos recorrentes, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Assim, na espécie, entendo a prisão preventiva estar justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Em situações análogas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva do recorrente foi decretada em razão das investigações constatarem a existência de uma organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, voltada para prática de roubos, com emprego de arma de fogo, da qual o recorrente seria integrante e atuaria como receptor dos produtos subtraídos.

4. A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 89.026/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a investigação policial teria apontado que a recorrente faria parte de organização criminosa voltada para a prática de graves delitos como tráfico de entorpecentes, comércio ilícito de produtos pirateados e de medicamentos não autorizados, além de crimes patrimoniais e contra a administração pública, praticados por policiais civis e militares, e extorsão mediante sequestro. A recorrente desempenharia função destacada na organização, sendo responsável pela manutenção das atividades ilícitas de seu companheiro - apontado como a principal liderança do grupo criminoso -, depois de sua prisão, agindo como mandatária dos interesses dele, providenciando a entrega de drogas aos clientes, bem como a respectiva cobrança dos valores devidos.

3. Esta Corte acompanha entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. O fato de a recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 77.629/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, tais como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0025271-8

RHC 94.688 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0234684620178130232 09261255020178130000 10000170926125000 10000170926125001
2017009823904001 6120327

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EXPEDITO MUNIZ VILAS BOAS (PRESO)
RECORRENTE	: ELIANA APARECIDA TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE	: MARCILEIA ALVES DE MENCONCA (PRESO)
RECORRENTE	: GERALDO MAGELA DE ARAÚJO (PRESO)
RECORRENTE	: JORGE LUIZ DE SOUZA BUENO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL RICHARD MELO PAIVA - MG136873 GERALDO FERREIRA DA CUNHA - MG096659
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.